



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000424/2003-33
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.170 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria TERCEIROS
Recorrente VALE FERTILIZANTES S.A
Recorrida FNDE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/2002

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Deve ser apreciada, pela primeira instância administrativa, aspectos fundamentais trazidos na impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão recorrida

A decisão administrativa proferida sem respeito ao contraditório e à ampla defesa é considerada nula por falta de elemento essencial à sua formação. Decisão recorrida nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Sustentação oral: Fillipe Leal Leite Neas. OAB: 32.944/DF

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas ao FNDE, tendo em vista a constatação da existência de divergências entre os valores deduzidos pela empresa e o número de alunos beneficiados na modalidade Indenização de Dependentes.

Foram juntados, aos autos, relatórios denominados Demonstrativos de Divergências por Estabelecimento-DDE referentes aos exercícios de 1996 a 2003, Demonstrativo de Recolhimentos, Histórico de Exercícios da Empresa, e comprovantes de arrecadação direta do Salário Educação.

Em 14/03/2003 foi lavrada a Notificação para Recolhimento do Debito – NRD 155/2003 (fl. 29), tendo sido concedido, à notificada, o prazo de quinze dias para recolher ou apresentar defesa, de acordo com o estabelecido no § 1º, do Art. 14, do Decreto 3.142/99.

Intimada da notificação em 18/03/2003, conforme AR de fls. 30, a notificada apresentou defesa (fls. 31), alegando que a exigência formulada na notificação não pode prosperar, tendo em vista ser fruto de um equívoco nos controles do FNDE, e que as informações constantes do Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento anexado à notificação não corresponde à realidade.

Esclarece que os valores lançados a título de “Deduções” nos semestres 2º/1996, 1º e 2º/1997, 2º/1998, 2º/1999 e 2º/2002 estão desconstruídos em relação ao efetivo semestre das deduções efetuadas em decorrência da indenização de dependentes, sendo que o valor indicado com 2º semestre de 1996 corresponde, na verdade, ao 1º semestre de 1996, e assim sucessivamente, e que o engano do FNDE acarretou num efeito cascata, indicando valores de dedução errôneos nos semestres seguintes.

Afirma que a provável irregularidade por divergência de informações entre os alunos indicados nos arquivos enviados e o bando de dados do FNDE improcede, posto que todos eles constam do arquivo relativo 2º semestre de 1996.

Aponta outros equívocos na transcrição dos dados do DDE para o Quadro de Atualização de Débito e entende que restou comprovada a total correção das deduções pela empresa, tanto pelo cumprimento da obrigação de envio das informações, quanto pela observância das normas que regem o benefício.

Finaliza requerendo o cancelamento da notificação e arquivamento do processo, tendo em vista que restou documentalmente demonstrado que a exigência é absolutamente indevida.

Por meio da Informação 2407/2003, a Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME- GEARC (fls. 105) esclarece que, em consulta ao SME, foi verificado que havia registros de valores no campo dedução nas competências 07/96, 01/97, 07/97, 08/98, 07/99 e 07/2002.

Informa que foi efetuada as devidas apropriações, conforme DDE e Demonstrativo de Recolhimento, mas que as apropriações realizadas não foram suficientes

para anular o débito, motivo pelo qual sugere o encaminhamento do processo ao Sr. Diretor Financeiro, propondo o deferimento parcial da defesa, com retificação do débito pela Presidência do FNDE, o que foi acatado pelo Presidente do FNDE, conforme despacho de fls. 106.

Cientificada da decisão e com ela não se conformando, a empresa apresentou recurso (fls. 119), alegando, em apertada síntese, que, conforme o demonstrativo de débito remanescente que acompanha o relatório, verifica-se que o equívoco com relação às deduções continuaram, motivando a diferença que ainda está sendo exigida, e reiterando as alegações trazidas na defesa.

Por meio da Informação de fls.180, os autos foram transferidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em observância ao disposto no art. 4º, da Lei nº 11.457/2007.

O processo foi então encaminhado à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC/Divisão de Cobrança de Contribuições Previdenciárias – DICOP, que o acolheu em virtude das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007, e o encaminhou à DRF-UBB-MG, que, por sua vez, o encaminhou a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e, no meu entendimento, todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente, cumpre tecer considerações quanto à competência para o julgamento do presente recurso por este CARF.

O art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, estabelece que:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O lançamento em discussão refere-se a contribuições devidas ao Salário Educação, cuja administração era de competência da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, passa para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica dos seus artigos 2º e 3º, transcritos a seguir:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...).

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Cumprе ressaltar a peculiaridade do débito em questão, que foi lançado por meio da Notificação para Recolhimento do Débito – NRD 155/2003, no âmbito do FNDE, onde se instaurou o contencioso administrativo, inclusive, com emissão de decisão de primeira instância, e contra a qual foi apresentado recurso.

Observa-se que o Decreto 6003/2006 transferiu, para a então Secretaria da Receita Previdenciária, a competência para lançar as contribuições devidas ao Salário Educação, conforme seu artigo 10º:

Art.10.As ações fiscais e demais procedimentos tendentes à verificação da regularidade fiscal relativa ao salário-educacão, inclusive para fins de expedição da certidão negativa de débito a que se refere o art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

1999, serão realizados pela Secretaria da Receita Previdenciária, à qual competirá a expedição do documento.

§1º Sem prejuízo da competência prevista no art. 1º, § 1º, o FNDE poderá monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao salário-educação e, constatada inobservância de qualquer dispositivo, representará à Secretaria da Receita Previdenciária para as devidas providências.

O art. 11, do mesmo normativo legal, dispõe que:

Art.11. O recolhimento da contribuição social do salário-educação será feito da seguinte forma:

(...)

III- os créditos relativos a competências anteriores a 01/2007, já constituídos pelo FNDE, exclusivamente por meio do Comprovante de Arrecadação Direta-CAD, até que se complete o processo de migração para a Secretaria da Receita Previdenciária, das bases necessárias à apropriação dos respectivos recebimentos, na forma que vier a ser estabelecida no ato de que trata o art. 12.

§1º Fica mantida a competência do FNDE sobre os créditos por ele constituídos, incluídos ou não em parcelamentos, relativos a competências anteriores a 01/2007, até que ocorra a migração para a Secretaria da Receita Previdenciária das bases de que trata o inciso III.

§2º Depois de concluída a migração a que se refere o inciso III, os créditos já constituídos pelo FNDE, incluídos ou não em parcelamentos, relativos a competências anteriores a 01/2007, serão recolhidos exclusivamente à Secretaria da Receita Previdenciária, por GPS, com código de pagamento específico para o salário-educação.

(...)

Art.12. Os processos administrativo-fiscais decorrentes dos créditos a que se refere o inciso III do art. 11 serão transferidos para a Secretaria da Receita Previdenciária, na forma e prazo que vierem a ser definidos em ato conjunto a ser baixado pelo FNDE e por aquela Secretaria.

E, antes do julgamento do recurso interposto, entendeu-se pela transferência dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 4º da Lei nº 11.457/2007, abaixo transcrito:

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

O processo foi então encaminhado à Coordenação-Geral de Arrecadação de Cobrança – CODAC da SRFB, que o acolheu e, posteriormente, o encaminhou a este Conselho, para apreciação do recurso interposto.

Portanto, como se trata de recurso contra decisão de primeira instância em lançamento relativo a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendendo que o recurso deva ser conhecido.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente alega que persistem os equívocos com relação às deduções apontados na defesa, motivando a diferença que ainda está sendo exigida, e reitera todas as alegações trazidas em sua peça de defesa.

Constata-se, da Informação 2407/2003 (fls. 105), que a Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME- GEARC sugere a retificação do débito, pois verificou-se que havia registros de valores no campo dedução nas competências 07/96, 01/97, 07/97, 08/98, 07/99 e 07/2002, o que foi acatado pelo então presidente do FNDE.

Contudo, constata-se que, nem a GEARC e nem a autoridade que retificou parcialmente o débito expôs os motivos pelos quais entendeu que os argumentos trazidos pela recorrente não eram suficientes para o cancelamento total da notificação.

Verifica-se que a notificada elaborou um quadro para tentar demonstrar outros equívocos na transcrição dos dados do DDE para o Quadro de Atualização de Débito e afirma que restou comprovada a total correção das deduções pela empresa, tanto pelo cumprimento da obrigação de envio das informações, quanto pela observância das normas que regem o benefício.

Todavia, em nenhum momento da Informação 2407/2003, que culminou na decisão recorrida, o agente administrativo afastou tais afirmações da notificada ou expôs os motivos pelos quais entendeu que o quadro por ela formulado estava incorreto.

Assim, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar as alegações trazidas pela notificada em sua defesa.

Entendo que as matérias impugnadas deveriam ter sido objeto de análise na decisão de primeira instância, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao não se pronunciar argumentos trazidos pela recorrente, a autoridade prolatora da decisão deixou de demonstrar, à notificada, qual o entendimento do Órgão Administrativo sobre tais alegações e os motivos pelos quais elas foram afastadas.

Tal conduta do julgador monocrático configura desrespeito ao contraditório, à ampla defesa, e ao devido processo legal, pois foi suprimida, do contribuinte, uma instância administrativa, já que a empresa não pode se defender do entendimento do FNDE em relação aos seus argumentos de defesa.

E, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Outra irregularidade constatada se refere ao fato de que a decisão recorrida não analisou a tempestividade da defesa apresentada, que é um dos pressupostos para conhecimento da impugnação.

Dessa forma, diante das irregularidades acima apontadas, entendo que a nulidade da decisão de primeira instância merece ser decretada, para que seja apreciada a matéria impugnada pela empresa, e para que sejam analisadas os pressupostos de conhecimento da defesa.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso e ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora